



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 683/04

SESSÃO Nº 177ª ORDINÁRIA de 20/10/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2824/2003 AI: 2/200306725

RECORRENTE: FERNANDES FERREIRA ARRUDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – Mercadoria destinada a contribuinte inativo junto ao Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Piauí. Ação Fiscal Nula, amparada no art. 32, da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e provido.

**RELATÓRIO**

Consta do relato que o autuado transportava mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais anexas aos autos emitidas por Frigorífico Estrela D' oeste Ltda, destinadas a empresa Fontenelle Oliveira Comercial, localizada no estado do Piauí. Outrossim, fez constar também, o agente fiscal, que consultado as informações fiscais do destinatário no portal do Fisco do citado Estado, constatou-se que o mesmo estava inativo. Razão esta que motivou a lavratura do auto de infração.

Tem-se por infringidos os Art. 16, I, “b”; 21, II, “c”; 25, XIV; 131, I; 829 e 899 do Decreto 24.569/97 e Protocolo nº 025/97, sendo aplicada a penalidade do Art. 878, III, “a” do decreto citado.

As mercadorias foram liberadas através de Mandado de Segurança.

Por sua vez, o autuado, devidamente representado por seu advogado, vem aos autos alegando que a operação relativa às mercadorias não teve origem no Estado do Ceará e que as mesmas não se destinavam a este Estado. Afirma faltar ao Estado do Ceará a legitimidade e interesse em relação à obrigação formulada no Auto de Infração, vez que as mercadorias se destinavam ao Estado do Piauí.

Preliminarmente, a defesa requer a nulidade do Auto de Infração pois, segundo conclui, a situação ensejada exige antecipadamente a retenção das mercadorias mediante termo, consoante disposição do Art. 831, § 1º a 3º do RICMS.

Por outro lado, a defesa noticia que a empresa destinatária das mercadorias veio a ser sucedida pela empresa Elizeu Martins Distribuição Ltda, sendo repassada para esta o Ativo e Passivo da sucedida, razão porque não há a inidoneidade denunciada nos autos.

A defesa traz aos autos o contrato social que constitui a empresa sucessora e declaração do Fisco do Estado do Piauí noticiando a transformação havida entre as duas empresas citadas.

O auto foi julgado NULO em 1ª Instância às fls. 62/64.

Pedido de sustentação oral às fls. 72.

A consultoria Tributária, através do Parecer nº 129/04 sugere a manutenção da decisão declaratória de nulidade do feito fiscal às fls. 69/70.

A douta PGE acata a sugestão às fls. 71.



**É O RELATÓRIO**

## VOTO DO RELATOR

O processo em questão tem como acusação o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerada por ser destinada a contribuinte inativo junto ao Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Piauí.

Após analisarmos o documento fiscal, bem como os motivos que deram ensejo a lavratura do presente auto de infração, somos inclinados a concordar com a decisão declaratória de nulidade proferida pela Instância singular, em razão da falta de amparo jurídico para caracterizar a referida Nota Fiscal como documento inidôneo.

A irregularidade detectada pelo fiscal é passível de reparação, procedimento que deveria ter sido adotado pelo autuante no momento da abordagem, conforme determinação do Art. 831, do RICMS, in verbis:

*Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja a irregularidade seja passível de reparação.*

Conforme se pôde observar através de consulta, o destinatário da mercadoria estava inativa, mas substituída por sua sucessora legal logo, há de se reconhecer que a irregularidade detectada pelo fiscal era passível de reparação nos termos do art. 831, do RICMS. A retenção do documento fiscal para averiguação deveria ter sido implementada pelo agente do Fisco, abrindo prazo para que o contribuinte sanasse a irregularidade, já que a mesma era passível de reparação. A falta do Termo vicia o procedimento fiscal tornando NULO o auto de infração em questão.

Portanto, a falta da lavratura do Termo de Retenção nos moldes do art. 831, preteriu as garantias processuais e constitucionais da recorrente, devendo o procedimento fiscal ser declarado nulo, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância, de acordo com a douta PGE.

**É O VOTO**

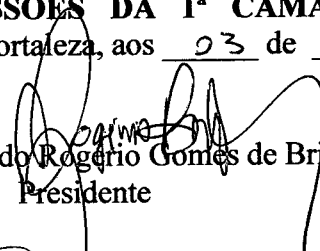


**DECISÃO:**

Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é **RECORRENTE FERNANDES FERREIRA ARRUDA, e RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA,**

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 12 de 2004.

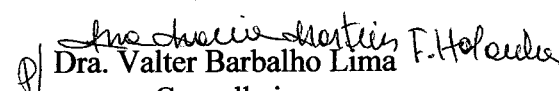
  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

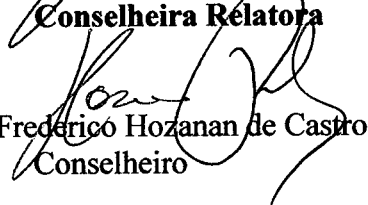
  
Dr. Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

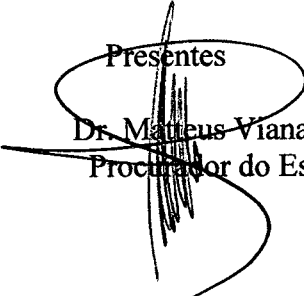
  
Dra. Valter Barbalho Lima  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

Dr. Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

Presentes

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado